



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça do Foro Regional de Araucária/PR

RECOMENDAÇÃO N. 01/2022

Procedimento Administrativo n. MPPR-0010.21.000044-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARANÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça infrafirmados, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, c/c artigos 5º, 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigos 127, *caput* e 227, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”, em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto determina, no seu art. 11, *caput*, que o Sistema Único de Saúde – SUS – assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 autoriza que os poderes executivos estabeleçam medidas com o escopo de diminuir a transmissão do coronavírus, por meio de providências que repercutam no distanciamento social, apenas e tão somente no caso de atuarem em conformidade com critério científico, adotando metodologias de aferição de risco standards, ou seja, reconhecidas pela comunidade científica como aplicáveis no presente contexto pandêmico;

CONSIDERANDO que, no dia 16 de dezembro de 2021, a Anvisa aprovou a indicação da





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça do Foro Regional de Araucária/PR

vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra covid-19 em crianças de 5 a 11 anos, por meio da Resolução RE n. 4678, de modo que, a partir dessa data, encontra-se permitido o uso desse imunizante para a faixa etária mencionada;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomendou, em 05/01/2022, a vacinação de crianças de 05 a 11 anos com o imunizante Comirnaty (Pfizer), no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19;

CONSIDERANDO que a autorização para vacinação de crianças de 06 a 17 anos com o uso da vacina Coronavac/Butantan também foi aprovada pela ANVISA em 20/01/2022 e passou a ser recomendada pelo Ministério da Saúde no dia seguinte;

CONSIDERANDO que a vacinação é obrigatória, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, nos termos do art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente já teve sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE 1267879, com Repercussão Geral;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação de crianças de 5 a 11 anos foi incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 e que, diante da recomendação da autoridade sanitária federal, a imunização é obrigatória e que o imunizante já está sendo distribuído pelos Governo Federal e pelo Governo do Estado aos Municípios;

CONSIDERANDO ainda que a vacinação não deve ser impedida ou obstaculizada pela exigência de atestado ou recomendação médico ou ainda de autorização dos pais ou responsáveis por escrito, exceto na hipótese de a criança ser apresentada para vacinação por terceiros;

CONSIDERANDO ainda que o direito à saúde é direito fundamental de todos os cidadãos, conforme artigo 196 da Constituição Federal e que sua violação agride o direito da criança e do adolescente à saúde, previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao direito à saúde da criança e do adolescente pode implicar, com base no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação de vulnerabilidade, apta a ensejar as medidas de proteção dos arts. 101 e 129 referido estatuto;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo n. MPPR-0010.21.000044-3 acompanha-se o retorno das atividades;

RECOMENDA-SE ao Secretário Municipal de Saúde de Araucária e à Secretária Municipal de Educação de Araucária que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de:

1. Promover campanhas educativas acerca da importância e obrigatoriedade da vacinação infantil, bem como sobre a segurança, eficácia e qualidade das vacinas já aprovadas pela autoridade competente (ANVISA);

2. Fiscalizar, nos estabelecimentos de ensino, no momento da matrícula, rematricula ou frequência, a regularidade da carteira de vacinação das crianças e adolescentes, inclusive relativamente à COVID-19, dentro do seu papel de componentes do Sistema de Garantia de Direitos;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça do Foro Regional de Araucária/PR

3. Orientar os estabelecimentos de ensino que, em nenhuma hipótese, a ausência ou irregularidade de vacinação pode significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;

4. Caso a carteira de vacinação do aluno esteja irregular, orientar os pais ou responsáveis a buscar a regularização do ciclo vacinal de seus filhos, bem como esclarecê-los acerca da obrigatoriedade e importância da vacinação;

5. Em caso de inércia ou recalcitrância dos genitores ou responsáveis, após a concessão de prazo razoável para a regularização da situação vacinal dos alunos, os casos deverão ser informados ao Conselho Tutelar, para a adoção das providências pertinentes;

No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, prestar informações as Promotorias de Justiça da Educação e Saúde de Araucária, a respeito do cumprimento ou não de cada item da presente RECOMENDAÇÃO.

Encaminhe-se a presente recomendação, para ciência, à Secretaria de Assistência Social, à Juíza da Vara da Infância e da Juventude, aos Conselhos Tutelares e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude.

ALERTA-SE, por fim, que o não cumprimento da *recomendação* acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da *responsabilidade* civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 92, §6º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Realizem-se as comunicações de praxe, certifiquem-se as diligências e promovam-se os registros no PRO-MP, observando as disposições e prazos do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP.

Araucária, 03 de fevereiro de 2022.

DAVID KERBER DE
AGUIAR:95186174068

Assinado de forma digital por
DAVID KERBER DE
AGUIAR:95186174068
Dados: 2022.02.03 18:55:34 -03'00'

David Kerber de Aguiar
Promotor de Justiça (Educação)

Ciente

Adriana de Oliveira Chaves Palmieri
Secretária Municipal de Educação

ALEXANDRE RIBAS
PAIVA:04213438937

Assinado de forma digital por ALEXANDRE RIBAS
PAIVA:04213438937
Dados: 2022.02.03 18:52:09 -02'00'

Alexandre Ribas Paiva
Promotor de Justiça (Saúde)



Assinado digitalmente por:
ADILSON SEIDI SUGUIURA

934.762.309-10
04/02/2022 09:05:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Adilson Seidi Sugiura
Secretário Municipal de Saúde

